

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

Diante da impugnação da empresa LOKCENTER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 03.256.334/0001-19, que alega que a formação dos lotes/grupos 7, 10, 17, 20, 27, 30, 37, 40, 47 e 50 frustrou a competição, a Comissão de Licitação e setor solicitante (competente) apreciou e decidiu o seguinte:

A previsibilidade de parcelamento da licitação está no Art. 23, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/1993, mas cabe-se ressalvas conforme entendimentos do TCU.

Em atenção a Súmula nº 247/TCU, bem como Ementa do TCU, percebe-se claramente, que a preferência é pelo parcelamento da licitação, contudo versa o seguinte: “desde que não haja prejuízos para o conjunto ou complexo ou perda de economia em escala”

Inclusive, Ronny Charles Lopes, também corrobora para o entendimento que a Administração deve adotar o menor preço por item, sempre que for divisível e desde que não houvesse prejuízo.

Esta Comissão entende que a reunião de itens em lotes pode ser realizada mediante o agrupamento de itens da mesma natureza que guardem relação entre si.

[...] inexistente ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma **mesma natureza e que guardem relação entre si**. – Acórdão – TCU5.260/2011-1ª Câmara.

Defronte dessas informações, presta-se a esclarecer que na fase de Planejamento da Contratação justificou-se a formação dos lotes pelo seguinte motivo:

Quanto a formação do grupo/ lote:

1. A formação dos grupos se embasa no princípio da economicidade e eficiência, respeitando a similaridade nas características dos itens.
2. A formação de grupos, neste caso, não é restritiva, visto que os itens que formam o grupo são comercializados num mesmo ramo/segmento empresarial.
3. A formação dos GRUPOS busca garantir tanto a realização adequada dos serviços quanto logística de realização dos mesmos, de acordo com a eventual necessidade contratual. Além disso, ao optar por um fornecedor único em cada grupo, a Administração também garante maior agilidade no conserto dos equipamentos.

Para a composição do grupo, observou-se:

1. Principalmente razões técnicas, tendo em vista que AS EMPRESAS DO RAMO (da região).
2. Razões logísticas tendo em vista que a mesma empresa disponibilizará todo o material e a mão de obra especializada necessária.
3. Razões econômicas, visto que o valor total a ser contratado torna-se mais atraente para os competidores, fazendo com que mais empresas participem do certame, e lancem o melhor valor para a licitação.
4. O fornecedor que enviar proposta para os itens agrupados deverá cotar obrigatoriamente TODOS os itens do grupo, como condição de participação.

Sobre a Classificação de Propostas:

1. Para os itens agrupados, a classificação final será feita pelo valor global do grupo, no entanto, a

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação**disputa será por item.**

2. A cada lance ofertado (por item), o Sistema atualizará automaticamente o valor global do grupo sagrando-se vencedora a empresa que ofertar o menor valor global do grupo.
3. Finda a disputa, a aceitação será para o grupo, não sendo possível aceitar parte dos itens, o mesmo ocorrendo nas demais fases de habilitação, adjudicação e homologação.

Outro sim, acionamos o setor solicitante (competente), que responde pelo Serviço de Cerimonial da UFPI que se posicionou conforme, despacho abaixo:

Em resposta à comunicação nos enviada a respeito de proposta de empresa contestando objeto do pregão por estar dividido em lotes e itens, consideramos que:

- a) O citado Pregão não é o primeiro que nossa Instituição realiza para este segmento, prática que advém de mais de 6 anos; sempre tem ocorrido com normalidade, não reconhecemos que em nenhum momento ou construção textual, que o mesmo tenha "sentido DÚBIO", ou possa ferir o princípio da igualdade e isonomia. Da forma em que está estruturado os Grupos e Itens, é de **nosso interesse que o mesmo seja mantido**, visando atender todos os nossos campi e municípios de polos do CEAD (atente-se bem para este fim), ficando cada pleiteante se digne em participar em nível de igualdade, acreditando em seu próprio *know-how*.

(Serviço de Cerimonial da UFPI)

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, juntamente com a equipe de Pregoeiros e Setor Competente (solicitante), considerando o pedido da impugnação da empresa LOKCENTER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 03.256.334/0001-19 julgou-a como IMPROCEDENTE, e, portanto, não será acatado o pedido da recorrente e o Edital do PE 29/2018 será mantido sem nenhuma alteração.

Teresina-PI, 16 de Julho de 2018.

Layzianna Maria Santos Lima
Presidente da Comissão de Licitações da UFPI